

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680.008020/91-63

Sessão de: 06 de julho de 1993

Recurso nº: 90.983

Recorrente: LORELAY COSMETICOS DO BRASIL LTDA.

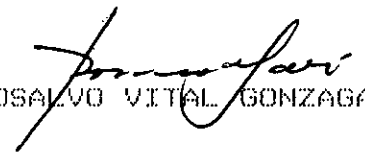
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

D I L I G E N C I A nº 203-00.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORELAY COSMETICOS DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo ng: 10680.008020/91-63

Recurso ng: 90.983

Diligência ng: 203-00.119

Recorrente : LORELAY COSMETICOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

O Auto de Infração relata que o lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, apurada a partir de levantamento de seus documentos extra-contábeis/caixa 2, (Movimento Diário do Faturamento e/ou Formulário de Pedido), no valor de NCz\$ 1.051.382,73, no exercício de 1989 e Cr\$ 8.860.557,32, no exercício de 1990. A autuada foi intimada a recolher ou impugnar, no prazo da lei, o débito para com a Fazenda Nacional, composto pelo valor da contribuição, corrigido pela TRD acumulada, acrescido de juros moratórios e de multa.

Após ter obtido da autoridade preparadora a prorrogação do prazo, a recorrente apresentou impugnação, na qual, em preliminar, destaca a tempestividade daquela peça e, no mérito, sublinha que o presente processo vincula-se e é decorrente do processo sobre IRPJ, e, pela íntima relação de causa e efeito, o que for decidido naquele a este aproveitará, ou prejudicará, pedindo que sejam as razões daquele, que anexa por cópia, aproveitadas para apreciação do mérito deste caso.

Na impugnação ao IRPJ, na parte relativa à omissão de receita, a recorrente alega que as saídas de produtos fulcradas no "Movimento Diário de Faturamento" e/ou "Pedidos" nunca existiram, vez que tais documentos representam projeções de vendas com base nos ditos pedidos, tendo sido tais encomendas transferidas a outras congêneres que se desincumbiram do atendimento. A cessão destas encomendas a outras empresas deu-se por conveniência da autuada, face aos prejuízos que suportava pela excessiva carga tributária nas atividades do ramo. Alega, ainda, que está impossibilitada de produzir provas, face a retenção dos originais dos formulários pela Fazenda Estadual, a quem já requereu a devolução, vindo a oferecer tais provas em tempo oportuno.

Pede, ao final, o provimento da impugnação.

A Informação Fiscal rebate as alegações da recorrente, considerando-as de caráter meramente protelatório. Analisa a documentação em que se fundamentou o lançamento, para demonstrar que o "Movimento Diário de Faturamento" é documento de controle interno do faturamento da empresa e que as encomendas não foram transferidas a empresas congêneres. Pede a manutenção do crédito tributário levantado na peça vestibular.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.008020/91-63

Diligência nº: 203-00.119

A decisão de primeiro grau, relativa à IRPJ, manteve íntegro o lançamento e está assim ementada:

"Caracteriza omissão de receita a saída de produtos industrializados desacompanhados de documentário fiscal."

A decisão monocrática relativa à contribuição de que tratam estes autos, destaca o vínculo entre este processo e aquele sobre IRPJ, no qual a exigência foi mantida, para considerar procedente o lançamento aqui efetuado.

No recurso voluntário, diz a recorrente que tratando-se de lançamento reflexo, o que for decidido no processo matriz estará decidido também neste e que seja sobrestado o julgamento deste até que seja prolatada a decisão de mérito no processo principal. Anexa cópias do recurso voluntário relativo a IRPJ, no qual reitera que o "Movimento Diário de Faturamento" não revela vendas, que as anotações sobre vendas sem nota, ou meia nota, ali constantes, eram do desconhecimento da administração da empresa e devem ter sido colocadas por terceiros no intuito de prejudicá-la. Pede a retirada dos valores relativos a projeções de vendas que não se realizaram da base de cálculo do imposto e, ao final, o refazimento do feito para adequá-lo à realidade dos fatos.

E o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.008020/91-63

Diligência nº: 203-00.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

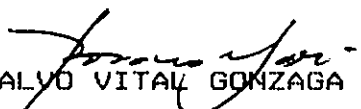
E pacífico o entendimento das partes, nestes autos, de que a contribuição decorre do IRPJ. Haveria estrita relação de causa e efeito, de tal sorte que havendo IRPJ, haveria também a contribuição.

Em virtude do errôneo entendimento, prejudica-se a instrução do processo, do qual não constam os documentos que embasaram a hipótese em que se funda o lançamento.

O recurso voluntário não pode, portanto ser apreciado.

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para anexar aos autos a documentação em que se funda o lançamento e a decisão de segundo grau sobre IRPJ.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS